

PROCESSO TC Nº 11899/12
Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcante

Interessado: Sr. Manuel Aquilino dos Santos

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Picuí- IPSEP

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE INSTITUTO PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA POR IDADE-APRECIAÇÃO MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 - EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC -3076/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí - IPSEP ao Sr. Manuel Aquilino dos Santos, matrícula nº 0171, Inspetor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e a Lei Municipal nº 1264/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

**Arthur Paredes Cunha Lima** Cons. Presidente da 1ª Câmara Umberto Silveira Porto Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



PROCESSO TC Nº 11899/12
Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcante

Interessado: Sr. Manuel Aquilino dos Santos

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Picuí- IPSEP

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Picuí - IPSEP ao Sr. Manuel Aquilino dos Santos, matrícula nº 0171, Inspetor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

## **VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR